

**PARECER JURÍDICO Nº. 361/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 005/2019.
Protocolo nº: 2019021562.
Recorrentes: José Carlos Rampelotti; Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
CPF/CNPJ/MF Recorrentes: 278.413.249-87; 34.239.739/0001-72.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2019 – ALIENAÇÃO ‘AD CORPUS’ DE ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO – RECURSOS CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019021562, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 005/2019.

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas via protocolos administrativos n.º 2019029203 (José Carlos Rampelotti), autuado em 12 de

J

agosto de 2019; n.º 2019029204 (Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.), autuado em 12 de agosto de 2019.

Referidas petições foram apresentadas inicialmente por José Carlos Rampelotti (CPF nº 278.413.249-87), que argumenta que a empresa licitante Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. teria sido habilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de apresentar o documento de identificação oficial dentro do envelope, conforme exigido no item 7.3 do Edital.

Argumenta que:

“[...] De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar os documentos do CREDENCIAMENTO juntamente com os documentos de HABILITAÇÃO (envelope n.º 01), conforme item 7.3 do Edital [...]”.

“[...] Dentre os documentos do CREDENCIAMENTO, o item 7.1.1.2 do Edital exige que quando da participação de pessoa jurídica, tratando-se de procurador, deve apresentar procuração acompanhada de documento de identificação oficial [...]”.

“[...] Portanto, a licitante deveria ter apresentado dentro do envelope de “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” (envelope n.º 01) juntamente com a procuração que foi apresentada o documento de identificação oficial [...]”.

“[...] A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar complementação posterior, descumprindo com as normas do Edital [...]”.

J

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação da empresa ora Recorrida e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Quanto a empresa licitante Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (CNPJ/MF nº 34.239.739/0001-72), a mesma apresentou as razões de recurso sob o argumento de que o licitante José Carlos Rampelotti, teria sido habilitado injustamente em razão de possivelmente ter apresentado recibo comprovando o depósito do sinal apenas na data de 02 de agosto às 14 (catorze) horas e 34 (trinta e quatro) minutos, em descumprimento do subitem 3.1. do edital, que prevê que o pagamento deveria ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de abertura do certame.

A Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., argumenta que:

“[...] De acordo com Edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar como condição de participação da concorrência o recolhimento de sinal, conforme indicado no subitem 3.1. do edital supra cujo o pagamento deveria ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de abertura do certame [...]”.

“[...] Supondo ter atendido tal exigência, o proponente José Carlos Rampelotti, na figura de sua procuradora Sra. Cristina Gomes Silva, apresentou recibo comprovando o depósito do sinal apenas na data de 02 de agosto de 2019 as 14 (catorze) horas e 34 (trinta e quatro) minutos [...]”.

“[...] Conforme cristalinamente se depreende, o Licitante, Sr. José Carlos Rampelotti, deveria ter procedido com o pagamento até a data do dia 31.07.2019, às 8h:30min para assim cumprir com as

determinações do referido edital, no entanto, apenas o fez em 02.08.2019, contrariando totalmente o disposto em edital [...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação do licitante ora Recorrido, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A licitante Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., também apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo licitante José Carlos Rampelotti, (processo administrativo n.º 2019029980, autuado em 19/08/2019).

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. -NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

J

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 13 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo,

fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, no dia 12 de agosto de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 05/08/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona o Recorrente José Carlos Rampelotti (CPF nº 278.413.249-87), que argumenta que a empresa licitante Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

teria sido habilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de apresentar o documento de identificação oficial dentro do envelope, conforme exigido no item 7.3 do Edital.

Por fim, o Recorrente José Carlos Rampelotti, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da habilitação da empresa Recorrida.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, o Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre o item 7.3. do edital.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, verifica-se não haver necessidade alguma que o documento de identificação oficial estivesse contido dentro do envelope, posto que a empresa licitante trata-se de uma Sociedade Empresária Limitada e, portanto, segundo o subitem 7.1.1.2 edital, bastaria, além da procuração supra e contrato social, documentos estes que constavam no envelope de CREDENCIAMENTO.

Dessa forma, somente em se tratando de empresa individual é que se faz mister a necessidade de apresentação de documentação de identificação oficial em envelope.

P

Além disso, a licitante Recorrida Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., apresentou cópia do documento de identificação da procuradora da empresa no início da sessão, mesmo não constando tal exigência no edital.

Contudo, tendo a Recorrida Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. demonstrado o cumprimento de toda a documentação exigida no ato convocatório é o presente parecer pela manutenção da decisão do Presidente da CPL.

Nesse sentido, são habilitadas as empresas que comprovem que estejam habilmente aptas a concorrer.

Questiona a recorrente Polaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (CNPJ/MF nº 34.239.739/0001-72), que o licitante José Carlos Rampelotti, teria sido habilitado injustamente em razão de possivelmente ter apresentado recibo comprovando o depósito do sinal apenas na data de 02 de agosto às 14 (catorze) horas e 34 (trinta e quatro) minutos, em descumprimento do subitem 3.1. do edital, que prevê que o pagamento deveria ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão de abertura do certame.

Pois bem, em relação ao mérito, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre o subitem 3.1. do edital.

Isso porque, compulsando os autos verifica-se que o licitante José Carlos Rampelotti, apresentou recibo comprovando o depósito do sinal na data de 02 de agosto às 14 (catorze) horas e 34 (trinta e quatro) minutos.

Na hipótese dos autos, muito embora o Edital tenha exigido como participação na presente CONCORRÊNCIA, que o interessado deverá recolher, a título de SINAL, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da avaliação do imóvel, conforme indicado no subitem 3.1, cujo pagamento deverá ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas, e não em até 03 (três) dias, antes da sessão de abertura do certame, não se torna

JJ

viável a inabilitação do licitante Recorrido que apresentou o comprovante de depósito de sinal em até 03 (três dias) antes da sessão de abertura do certame.

Aliado a isso, temos o princípio da razoabilidade e proporcionalidade combinados com o princípio da ampla concorrência.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que *“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”*. E complementa *“Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”*.

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução

P

juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

E complementa:

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os

princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

O autor diz ainda que:

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela

J

manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Abertura e Julgamento da Concorrência Pública n.º 005/2019, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 21 de agosto de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133